

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR PARA O MUNICÍPIO DE PLANURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Planura, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei institui a política de habitação popular para o Município de Planura, voltada para a habitação de interesse social.

ARTIGO 2º - Na execução da política de habitação popular de que trata a presente Lei, deverá o Executivo Municipal estabelecer, mediante Decreto, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos planos de habitação, com o detalhamento completo das melhorias a serem executadas e o número de unidades habitacionais e/ou lotes que comportarão.

PARÁGRAFO 1º - As unidades habitacionais e/ou lotes que constituírem os planos de urbanização desenvolvidos na forma desta Lei serão cedidos, sob a forma de concessão de direito real de uso, observando-se o disposto no Artigo 17 e seus respectivos Incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e ainda a alínea "a", Inciso II, do Artigo 15, da Lei Orgânica deste Município.

PARÁGRAFO 2º - Fica a Prefeitura Municipal, independentemente dos requisitos contidos no **caput** deste Artigo, autorizada, desde já, a implantar um núcleo habitacional em imóveis do seu acervo, em benefício das famílias carentes cadastradas no Setor de Assistência Social.

ARTIGO 3º - A concessão de direito real de uso se revestirá de gratuidade, respondendo o concessionário pelos tributos que gravarem o imóvel, salvo a hipótese de virem a ser subsidiados ou de passarem a gozar de isenção, a critério da Administração.

ARTIGO 4º - Poderá o Executivo Municipal favorecer o concessionário com a anistia total ou parcial de tributos, com a dispensa do pagamento de consectários legais contados sobre eles, bem assim com o fornecimento de materiais de construção e mão-de-obra necessários à edificação das unidades habitacionais.

ARTIGO 5º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições gerais e uniformes:

a) o terreno será utilizado exclusivamente para moradia, empregado também em equipamentos de interesse comunitário;

17
b) o prazo da concessão será de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual prazo, desde que a benefício do próprio concessionário, do seu cônjuge sobrevivente e dos herdeiros filhos, assim entendidos exclusivamente os que com eles coabitarem;

c) a concessão é direito real resolúvel;

d) os direitos decorrentes da concessão são impenhoráveis;

e) é vedado o oferecimento dos direitos em garantia, salvo se de financiamento de materiais de construção e da edificação da moradia, tudo com prévia e expressa anuência da Administração;

f) a Administração concorrerá com recursos humanos, técnicos e de mão-de-obra, com eles assistindo o concessionário e colaborando na construção das moradias, bem assim projetando a implantando os equipamentos de uso comum de cada núcleo, quando houver;

g) salvo prévia e expressa autorização administrativa, os direitos decorrentes da concessão são inalienáveis;

h) a Administração promoverá o desfazimento da concessão, mediante apuração sumária de desvio de finalidade, fazendo retornar a si o uso e a faculdade de redistribuição do imóvel, sem que assista ao concessionário qualquer direito a indenização;

i) é proibida a locação do imóvel ou, sob qualquer título, a cessão do seu uso, gratuita ou onerosamente.

ARTIGO 6º - A utilização dos imóveis de que trata esta Lei beneficiará pessoas na seguinte escala de prioridade:

a) os ocupantes de cortiços, favelas ou de outras subabitações, desde que comprovadamente pobres;

b) dentre os referidos na letra anterior, os involuntariamente desempregados terão preferência sobre os empregados;

c) entre os desempregados ou não, observadas essas duas situações específicas, terão preferência os inválidos, os mais idosos e de maior prole, resolvidas pela Administração as demais situações não previstas nesta Lei.

ARTIGO 7º - O plano de construção de moradias, bem assim a elaboração de plantas, ficará a cargo da Administração, através de seus setores competentes, isento o concessionário de pagamentos de taxas pelo exame e aprovação.

ARTIGO 8º - A expedição do habite-se se fará sem qualquer ônus para o concessionário.

ARTIGO 9º - O concessionário se obriga a manter a moradia e suas dependências em bom estado de conservação e higiene, cumprindo-lhe também atender as posturas e determinações da Administração.

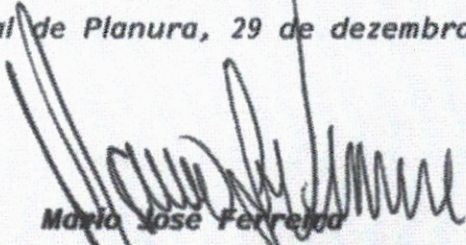
ARTIGO 10 - Elaborado pela Administração, através do seu setor competente, o plano de urbanização específico de cada área será aprovado e registrado no Registro de Imóveis da sede da Comarca, antes da concessão de que cuida esta Lei.

ARTIGO 11 - A concessão de direito real de uso de que trata a presente Lei será formalizada em simples termo administrativo, lavrado em livro próprio, dele extraíndo-se cópia, que será entregue ao interessado, para inscrição no Registro de Imobiliário.

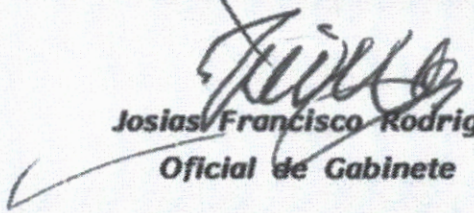
ARTIGO 12 - A partir do termo administrativo mencionado no artigo anterior, o concessionário usufruirá plenamente do imóvel a si destinado, assim como dos equipamentos de uso comum onde alojados, tudo dentro das condições do ajuste decorrente desta Lei.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 29 de dezembro de 1995.



Maria José Ferreira
Prefeito Municipal



Josias Francisco Rodrigues
Oficial de Gabinete